



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0027416-33.2011.815.0011

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Federal Seguros S.A.
Advogado : Rosângela Dias Guerreiro
Apelados : Janice de Araújo Mendonça Firmino e outros
Advogado : Marcos Souto Maior Filho, Hilton Souto Maior Neto e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PREJUDICIAIS E PRELIMINARES. ANÁLISE E REJEIÇÃO POR OCASIÃO DO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE ASPECTO. MÉRITO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. COBERTURA PELO SEGURO. RISCO NÃO EXCLUÍDO DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DIRETA DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. MORA EVIDENTE. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DA MULTA DECENDIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. CONTAGEM DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. AÇÃO QUE NÃO MAIS DEMANDA COMPLEXIDADE. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO APELO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL.

– Tendo as prefaciais sido examinadas por ocasião do despacho saneador e ausente recurso da parte demandada, resta preclusa a matéria, impondo-se o não conhecimento do recurso neste aspecto.

- Comprovada a existência de vícios de construção que comprometem gravemente a estrutura e solidez do bem segurado, e havendo perigo de desmoronamento, é de ser responsabilizada diretamente a seguradora pelo pagamento de indenização, mormente porque a apólice não exclui de forma expressa a cobertura dos riscos decorrentes do sinistro.

- Necessário interpretar as disposições contratuais de forma mais favorável ao consumidor, em respeito às leis que regem as relações de consumo.

- A multa decendial deve ser aplicada em razão da mora em adimplir a indenização devida pela seguradora aos segurados, observando as normas jurídicas vigentes ao tempo da feitura do contrato de seguro habitacional.

- Não há interesse recursal quando a questão que se requer modificação já foi decidida nos exatos termos da insurgência.

– Conta-se da citação, e não da elaboração dos orçamentos, os juros de mora nas demandas indenizatórias de seguro habitacional por ser este o marco da constituição em mora da seguradora.

– Merece guarida a pretensão de redução dos honorários sucumbenciais, quando a matéria tratada deixou de ser complexa, passando a ser rotina do dia a dia, notadamente quando existem inúmeras ações da mesma espécie.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, **em não conhecer das prejudiciais e preliminares arguidas, e no**

mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento).

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Federal de Seguros**, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial nos autos da **Ação Ordinária de Indenização Securitária** ajuizada por **Janice de Araújo Mendonça Firmino e outros** em seu desfavor.

Na decisão combatida, fls. 744/751, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou **procedente** o pedido inicial, para condenar a **Federal Seguros S.A.** “na reparação dos danos causados nos imóveis dos autores, com verbas indenizatórias a serem calculadas em sede de liquidação de sentença”.

Condenou a promovida, também, ao pagamento do valor acumulado da multa decencial estatuída na cláusula 17, subitem 17.3 das Convenções Especiais da apólice Habitacional, calculada sobre o total das indenizações devidas a cada autor (a), observando-se o limite do art. 412 do Código Civil, atualizada em juros de mora e correção monetária a partir da citação.

Ainda, condenou nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Nas razões do apelo, fls. 753/838, a FEDERAL SEGUROS S/A, **suscita como prejudiciais de mérito: a)** sua Ilegitimidade Passiva - Litisconsórcio passivo obrigatório da Caixa Econômica Federal e do interesse da União Federal e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal; **b)** a prescrição ânua da pretensão autoral, nos termos do artigo 206, § 1º, “b” do CC/02;

Em seguida, **argui preliminarmente: a)** Ilegitimidade ativa de alguns autores, aduzindo que estes não possuem vínculo com o ASH/SFH (Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação); **b)** Ilegitimidade ativa da autora Lucy Rejane Farias, por não possuir vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação; **c)** Ilegitimidade ativa

de Joana Cristina dos Santos, aduzindo que esta adquiriu o imóvel através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, o qual não possui nenhuma vinculação com o SFH; **d)** Carência de ação por ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de vínculo contratual com a Seguradora; **e)** Ilegitimidade ativa de alguns autores, ante a existência do denominado “Contrato de Gaveta”; **f)** carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que os autores já obtiveram a liberação da hipoteca dos imóveis, conforme cópias dos documentos acostados à exordial (CADMUT); **g)** Carência de ação, sob a alegação de que três autores já receberam indenização pelo seguro habitacional- MIP; **h)** Ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que Maria de Fátima de Rego Bezerra e Antonia Marcelino da Silva são partes ilegítimas para pleitearem a indenização securitária, porquanto esta deveria ter sido proposta pelo espólio; **i)** Ilegitimidade ativa das autoras Janice de Araújo Mendonça Firmino, Maria Becijane Porto de Souza, Simone Chaves da Silva Lima e Laudeci Monteiro de Souza, em razão de a data da celebração do contrato de financiamento do imóvel feito pelo cônjuge e/ou a data do evento no CADMUT, ser anterior à celebração do casamento em regime de comunhão parcial, não possuindo direito algum sobre o imóvel, nos moldes dos arts. 1.658 e 1.659, ambos do Código Civil; **j)** Carência de ação com relação a Maria Becijane, Maria da Fátima, Simone Chaves e Antônio Marcelino, autores que adquiriram mais de um imóvel pelo SFH - Sistema Financeiro da Habitação, ante a má-fé destes, que já teriam recebido quitação de um financiamento.

No **mérito** propriamente dito, alega que os danos apresentados nas edificações não encontram cobertura contratual, porquanto decorrentes de vício de construção, má conservação e alterações realizadas pelos próprios ocupantes, sendo da construtora a eventual responsabilidade.

No que diz respeito à multa decendial, sustenta a impossibilidade de sua cobrança e, no caso de não acatamento dessa tese, a sua limitação de acordo com a disciplina do art. 920, do Código Civil.

Afirma que houve fixação equivocada quanto ao termo inicial dos juros e atualização monetária, aduzindo que os acessórios decorrem da obrigação principal, a qual, no caso, só pode ser entendida por firmada com a elaboração dos orçamentos e não com a citação.

Ainda, se insurge quanto aos honorários sucumbenciais, requerendo sua redução ao patamar de 10%.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, com o acolhimento de uma das preliminares. No mérito, caso ultrapassadas as questões suscitadas, requer a improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões, fls. 886/966, nas quais os apelados rebatem pontualmente as prefaciais declinadas no apelo, a fim de que seja negado provimento ao recurso interposto pela Federal Seguros S/A.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, opina pela rejeição das preliminares, da prejudicial de mérito e, no mérito, pelo desprovimento da apelação, fls. 972/977.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Versam os autos de demanda securitária manejada por **Janice de Araújo Mendonça Firmino e outros**, moradores dos Conjuntos Habitacionais Rocha Cavalcante e Malvinas, no Município de Campina Grande, em face de **Federal de Seguros S/A**, sucessora da **Companhia Sol de Seguros S/A**, frente as avarias existentes nos respectivos imóveis de propriedade dos requentes.

Contudo, em juízo de admissibilidade recursal, conheço em parte do apelo. Isso porque as prejudiciais de mérito e as preliminares suscitadas, inclusive àqueles relativas à ilegitimidade ativa de alguns autores, já foram devidamente apreciadas e rejeitadas em despacho saneador, fls. 701/704, não tendo a parte demandada manejado o recurso cabível em momento oportuno, estando, pois, a matéria preclusa.

Nesse sentido colaciono recentes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. (...) V.V. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR JÁ REJEITADA EM DESPACHO SANEADOR. DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. Não se conhece da preliminar de ilegitimidade passiva em razão da preclusão, quando na Instância de origem foi apreciada e afastada por despacho saneador não recorrido. (Des. Relator Arnaldo Maciel) (TJMG; APCV 1.0439.10.013158-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 01/07/2014; DJEMG 03/07/2014)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EMENTA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE IMPROBIDADE MOVIDA EM FACE DE EXPREFEITO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRECLUSÃO. (...). (...) 3. Na ausência de interposição de agravo contra despacho saneador que rejeitou as preliminares e prejudiciais de mérito, restam preclusas as impugnações repetidas em apelação. (...). (TJPB; APL 019.2005.001.151-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/03/2014)

Como se vê, tratando-se de questões devidamente enfrentadas em sede de despacho saneador, ocasião em que restaram afastadas, incabível, pois, tecer novo debate, uma vez que preclusa a oportunidade de insurgência, a qual seria viabilizada mediante a interposição do respectivo agravo.

Por esta razão, **não conheço da apelação na parte relativa às prejudiciais e às preliminares, passando à análise do mérito.**

Do mérito

No que concerne ao mérito, a Federal de Seguros S/A, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A insurgiu-se, em apertada síntese,

quanto aos seguintes pontos: ausência de sua responsabilidade, a despeito da ausência de cobertura contratual para os danos; o descabimento da incidência da multa decendial e a ausência de limite em sua fixação; estabelecimento equivocado do termo inicial dos juros e redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Passo à análise de cada uma das insurgências:

Do alcance da cobertura contratual

Com efeito, a par de sustentar que os danos apresentados pelos imóveis segurados não seriam cobertos pelo seguro obrigatório, uma vez que tais riscos estariam expressamente excluídos da apólice, não trouxe aos autos a referida cláusula excludente de responsabilidade.

Sequer existe tal dispositivo no contrato, o que induz à conclusão de que tais vícios devem estar incluídos na abrangência de cobertura da apólice.

Assim, tem-se que os moradores das residências seguradas encontram-se em total insegurança, haja vista que a extensão das deficiências apresentadas compromete a própria solidez das construções e expõe os proprietários e seus familiares a graves riscos, dentre os quais a ameaça de desmoronamento, ainda que parcial.

No que se refere à apólice, dispõe a cláusula 3ª (fl. 133):

Cláusula 3ª – COBERTURAS CONTRATADAS

O ESTIPULANTE contrata, por esta Apólice, as coberturas definidas nas Condições Particulares anexas para operações de financiamento vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação, abrangendo só seguintes riscos:

- I- danos físicos dos imóveis;
- II- morte e invalidez permanente;
- III- responsabilidade civil do construtor.

No anexo, fl. 141, constam como riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que

possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Consideradas tais hipóteses, e com base na cláusula 5ª da citada apólice de seguro, entendo que se mostra indiscutível a responsabilidade da apelante no caso concreto, tendo em vista a extensão e a gravidade dos danos apresentados nos imóveis em questão.

Assim dispõe o mencionado dispositivo (fls. 142):

Cláusula 5ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e desentulho do local;
- c) encargos mensais devidos pelo segurado, relativos à operação abrangida pela presente Apólice [...]
- d)[...]

Além disso, interpretar as cláusulas do contrato de forma prejudicial ao consumidor seria uma flagrante violação à legislação consumerista, perfeitamente aplicável ao caso concreto, nos termos do § 2º do art. 3º, do citado diploma legal.

A natureza social dos financiamentos realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a evidente hipossuficiência dos consumidores desse serviço ressaltada, inclusive, pela baixa renda dos adquirentes dos imóveis, inclina o julgador para a interpretação mais favorável ao consumidor, atitude essa plenamente amparada pelo ordenamento jurídico positivo e pelas disposições contratuais que ora se descortinam.

Outrossim, é inegável que os danos causados às unidades habitacionais não advieram de eventuais reformas unilaterais, mau uso ou má conservação dos bens pelos segurados. Os prejuízos foram causados por processo construtivo incorreto e utilização de material inadequado.

Ademais, eventual responsabilidade da construtora dos imóveis, alegada pela apelante, deve ser averiguada em ação própria para tanto, querendo.

Ressalte-se, inclusive, a jurisprudência já agasalhou o entendimento, segundo o qual sobre os contratos de seguro habitacional são aplicados os princípios do risco integral.

Nessa direção, é o seguinte julgado:

No contrato de seguro habitacional, vige o princípio do risco integral, de modo que a existência de cláusula que particulariza os riscos cobertos não deve ser considerada exaustiva, mas meramente exemplificativa, cedendo lugar ao interesse maior que é o do privilégio da segurança, razão de ser do próprio seguro. Além do mais, por ser típico contrato de adesão, o seguro habitacional é simplesmente imposto ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, sem qualquer discussão sobre suas cláusulas e condições, merecendo, em hipótese de dúvida sobre seu alcance, interpretação mais favorável à parte que ao pacto adere. (Apelação Cível n. 2006.041095-5, de São José, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, J. 12/12/07).

Pois bem. Ao raciocínio que se quer seguir, observa-se haver, na cláusula 3ª, precisamente nas alíneas d e e do item 3.1, há disposição de que estão cobertos todos os riscos que possam afetar o objeto do contrato, ocasionando ameaça de desmoração total ou desmoração parcial.

Demais disso, não se identifica qualquer disposição indicando exclusão da cobertura securitária os danos decorrentes de vício de construção, haja vista a cláusula 4ª, fl. 141, que trata dos riscos excluídos, não traz nenhuma previsão expressa e clara a esse respeito.

Assim, analisando-se as cláusulas contratuais que regem o contrato de seguro entabulado entre as partes, a única conclusão possível

restante é que a seguradora é responsável, sim, pela indenização dos danos observados nos imóveis dos apelados.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUTUÁRIOS, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A CONTRATO DE MÚTUO E FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. RISCO DE DESMORONAMENTO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO CONFIGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. SÚMULAS NºS 58, 59, 94, 100 E 101 DO E. TJPE. APELO IMPROVIDO. Consoante o art. 523, §1º do CPC, a apreciação do Agravo Retido está condicionada à reiteração do pedido de julgamento nas razões ou na resposta do recurso de apelação. Agravo Retido não conhecido; A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional. Súmula nº 94 do E. TJPE. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual rejeitada. Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da Lei civil. Súmulas nº 56 e 59 do TJPE. Ademais, a quitação do financiamento não inviabiliza a cobrança da indenização securitária por danos resultantes de vício de construção. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada; No caso em exame, os Apelados buscam o cumprimento do contrato de seguro celebrado com a Apelante, decorrendo daí a legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda. Além disso, revela-se incabível a denúncia da lide à construtora ou ao agente financeiro, sob pena de afronta ao princípio da celeridade processual. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada; Não há de se falar em falta de interesse de agir, mesmo porque a recusa de cobertura manifestada pela Apelante na peça contestatória já revela sua resistência em face do pedido dos Apelados. Precedentes do E. TJPE. Preliminar rejeitada; Mérito. A apólice aplicável nas ações de seguro habitacional é aquela vigente à época da contratação do financiamento e do seguro. Súmula nº 100 do TJPE; A ameaça de desmoronamento do imóvel. comprovada por Laudo Pericial. está prevista na cláusula 3ª, item 3.1, alínea e das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, sendo legítima a pretensão

indenizatória;. **A existência de vícios de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional.** Súmula nº 58 do E. TJPE; Incumbe à Apelante pagar os valores necessários à recuperação dos imóveis sinistrados, de conformidade com o orçamento constante do Projeto apresentado pelos Apelados, o qual não foi impugnado;. A satisfação da obrigação securitária mediante o pagamento em dinheiro aos próprios segurados constitui a maneira mais adequada de solucionar o conflito;. É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. Súmula nº 101 do E. TJPE;. Em decorrência da sucumbência, a Apelante tem a obrigação de pagar os honorários do assistente técnico indicado pelos Autores, mostrando- se razoável o importe arbitrado na sentença;. Manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios previstos no art. 20, §3º do CPC;. Improvimento do apelo. (TJPE; Proc 0003096-33.2005.8.17.1090; Ac. 0241829-5; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Demócrito Ramos Reinaldo; Julg. 22/11/2011; DJEPE 05/12/2011; Pág. 80 – negritei.

Frise-se, mais uma vez, que não há que se verificar nestes autos eventual responsabilidade da construtora dos imóveis, cabendo à apelante, se entender ser o caso, intentar ação regressiva, para esse fim.

Da aplicação da multa decendial e sua limitação

Por outro lado, sustenta a impossibilidade de cobrança da multa decendial, em razão da ausência de decisão transitada em julgado, estabelecendo a obrigação, bem como pelo fato de a nova Circular da SUSEP não contemplar essa pena pecuniária e, no caso de não acatamento dessa tese, a sua limitação de acordo com a disciplina do art. 920, do Código Civil.

Sem maiores delongas, é de se destacar que essa pena está expressamente convencionada nos itens 1.2 e 17.3 da Apólice, fl. 137, com previsão de incidência no percentual de 2% (dois por cento), se mantida inadimplência por 30 (trinta) dias, depois da cientificação do sinistro.

Logo, por expressa previsão contratual, não sustenta a pretensão de não incidência da multa, seja por ausência de decisão judicial

transitada em julgado, ou por exclusão dessa previsão da apólice que não seja a que aderiram os autores.

No que concerne ao pedido de limitação da multa decencial, **tenho que não assiste interesse recursal à apelante, considerando que a sentença já observou esse limite**, mediante a expressa aplicação do art. 412, do Código Civil.

Desse modo, resta demonstrada a previsão contratual de incidência da multa decencial, limitando-se seu valor, todavia, ao da condenação, de acordo com o art. 412, do Código Civil, como já bem assentado na sentença de primeiro grau, impondo-se o não conhecimento do recurso também neste ponto.

Da fixação do termo inicial dos juros

Quanto ao início da contagem dos juros de mora, requerida pelo apelante a partir da data da elaboração dos orçamentos (Laudo Pericial), tenho que a sentença deve ser mantida nesse aspecto, fixando-se os juros de mora a partir da citação, porque esse é o marco da constituição em mora da seguradora. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PROTEÇÃO A DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DEMONSTRADOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL E QUE PODEM CAUSAR DESMORONAMENTO NOS IMÓVEIS. DEVER DE INDENIZAR, COBERTO PELO CONTRATO DE SEGURO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO MANTIDO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DOS AUTORES AFASTADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, uma vez que a MP nº 478 perdeu a eficácia, porquanto não foi convertida em Lei. 2. Não se pode falar em prescrição anua se os danos no imóvel segurado somente vieram a se apresentar ao longo dos anos, sendo

que a prova produzida não dá certeza do termo de ocorrência destes, sendo, eventuais dúvidas, resolvidas em favor do segurado. 3. Não há carência de ação pela quitação do contrato, ocorridos os danos na sua vigência. 4. "Os vícios de construção são passíveis de indenização, pois não estão excluídos da cobertura do seguro e o fato de os danos serem provenientes de falhas construtivas não isenta a seguradora do dever de indenizar, sobretudo quando constatada a má qualidade do material utilizado na obra." (apelação cível n. 2009.019933-5, de São José, Rel. Des. Edson Ubaldino, j. 28-9-2009). 5. "Os juros de mora, nos casos de indenização securitária, fluem, não a partir da data da perícia levada a termo no curso da instrução processual, mas a contar da data da citação inicial da seguradora responsável pelo ressarcimento." (apelação cível n. 2006.030061-6, de Curitiba, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 25-9-2008).¹

Sendo assim, não assiste razão à apelante, uma vez que não foi a partir da elaboração dos orçamentos que restou caracterizada a pretensão resistida, como requerido, mas a partir da citação válida.

Dos honorários advocatícios

Sobre os honorários sucumbenciais, tenho que merece guarida a pretensão recursal, porquanto a matéria aqui tratada deixou de ser complexa, passando a ser rotina do "dia a dia", eis que existem inúmeras ações da espécie.

Desse modo, nos moldes do art. 20, §3º do CPC, **fixo o percentual em 10% dos valores das condenações alcançados em liquidação de sentença.**

Com essas considerações, **não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento).**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento de f. 986. Participaram do

¹ TJSC; AC 2010.041245-7; Concórdia; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior; Julg. 12/07/2011; DJSC 19/07/2011; Pág. 555.

juízo, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 08 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora